



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA  
Casa Napoleão Laureano

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

Projeto de Lei nº 84/2025

Autor: Vereador Marcos Vinícius

**PARECER**

PROJETO DE LEI N. 84/2025. INSTITUI NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA A NECESSIDADE DE CONTER NA CONTRACAPA DO CARNÉ DE IPTU, INFORMAÇÕES E PRÉ-REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE ISENÇÃO AO PAGAMENTO DE IPTU.

**I- RELATÓRIO.**

Cuidam os autos de Projeto de Lei n. 84/2025 de autoria do Vereador Marcos Vinícius, que Institui no Município de João Pessoa a necessidade de conter na contracapa do carnê de IPTU, informações e pré-requisitos para concessão de isenção ao pagamento de IPTU.

A proposição objetiva determinar que, na contracapa dos carnês de IPTU, constem informações claras e objetivas sobre os pré-requisitos para a concessão de isenção total ou parcial do tributo. Ainda prevê a possibilidade de disponibilização das mesmas informações em outros canais de acesso aos contribuintes, inclusive atendimento presencial ou remoto.

Em apertada síntese, eis o relatório. Passamos opinar.

*(Handwritten signature)*



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA  
**Casa Napoleão Laureano**

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

## II- FUNDAMENTAÇÃO.

Analisando o conteúdo do Projeto de Lei em questão, verifica-se que o eminente Parlamentar pretende facilitar o acesso à informação sobre os requisitos para isenção do IPTU, especialmente voltada para os cidadãos idosos ou em situação de vulnerabilidade que, muitas vezes, desconhecem seus direitos ou têm dificuldade de acesso à internet.

Desse modo, pretende instituir no Município de João Pessoa a necessidade de conter na contracapa do carnê de IPTU, informações e pré-requisitos para concessão de isenção ao pagamento de IPTU.

Inicialmente, constata-se que o Projeto ora em comento está em total harmonia com os ditames Constitucionais.

De fato, compulsando atentamente o texto da Carta Magna, notadamente, no seu artigo 30, inciso I, que trata da competência dos Municípios, se denota de forma clarividente, que é garantido ao Município legislar sobre matérias de interesse local, o que de fato é exatamente o caso dos autos.

O projeto de lei não invade competência exclusiva do Poder Executivo, pois, não versa sobre regime jurídico dos servidores; nem sobre cargos, funções e empregos públicos na administração direta e indireta e sua remuneração; criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município, bem como, sobre orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual, o que, de fato estaria em rota de colisão com o artigo 30 da Lei Orgânica do Município.

Cumpre registrar que a esta Comissão cabe o exame da constitucionalidade e legalidade dos projetos de lei (Art. 42, inciso I da LOM). Estando a proposição de acordo com a Constituição Federal (Art. 30, inciso I), com a Constituição Estadual (Art. 21, §1º da Constituição Estadual), com a Lei Orgânica do Município (Art. 29 da LOM), bem como, o próprio Regimento Interno da Câmara Municipal (Art. 136 Regimento Interno), não se vislumbram motivos jurídicos para o impedimento da tramitação do presente Projeto de Lei.



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA  
**Casa Napoleão Laureano**

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

Ademais, o Projeto versa sobre interesse estritamente local, além de ser competência comum de todos os entes federativos zelar pela guarda da Constituição, das leis, e das instituições democráticas, visando sempre à proteção do bem comum. O projeto alinha-se ao princípio da eficiência administrativa (art. 37 da CF) ao buscar otimizar a utilização dos espaços públicos. Ademais, está em conformidade com o princípio da função social da cidade e da sustentabilidade, conforme previsto no art. 182 da Constituição Federal e no Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257/2001).

Por este prisma, se verifica a plena viabilidade e a constitucionalidade do presente Projeto.

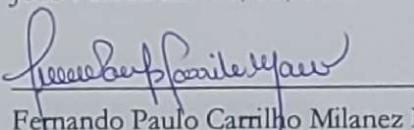
**III- CONCLUSÃO.**

Ante o exposto, opinamos pela Constitucionalidade do Projeto de Lei n. 84/2025 pelos argumentos acima elencados.

Salvo melhor juízo.

É o parecer.

João Pessoa em 10/03/2025.

  
Fernando Paulo Carrilho Milanez Neto

Vereador – Relator



ESTADO DA PARAÍBA

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA  
Casa Napoleão Laureano

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

### PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei n.º 84/2025, por esta em harmonia com a constituição federal, Lei Orgânica do Município e Regimento Interno desta casa, desse modo, conclui pela emissão de **PARECER FAVORAVEL** à sua aprovação.

Salvo melhor juízo.

É o parecer.

João Pessoa, 10/03/2025.

Damásio Franca Neto  
Vereador Presidente

Valdir Trindade  
Vereador Vice-Presidente

Marcos Vinicius  
Vereador Membro

Carlão Pelo Bem  
Vereador Membro

Milanez Neto  
Vereador -Relator

Durval Ferreira  
Vereador Membro

Odon Bezerra  
Vereador Membro